

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste "Palácio 15 de Junho"

AUTÓGRAFO Nº 73 DE 13 DE JUNHO DE 2023

APROVA, nos próprios termos, o PROJETO DE LEI Nº 79/2022, de autoria do Poder Legislativo (Ver. Eliel Miranda) que "Dispõe sobre a criação do cicloturismo no município de Santa Bárbara d´Oeste, e dá outras providências".

RAFAEL PIOVEZAN, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Artigo 1º - Fica instituído o Cicloturismo no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Artigo 2º - O Cicloturismo tem como objetivos:

- I Incentivar o uso da bicicleta e ao Turismo Rural, Gastronômico, de aventura, contemplativo e ecológico;
- II A melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos, por meio da promoção do lazer e da atividade física;
- III A valorização da cultura e dos atrativos turísticos locais e regionais;
- IV O desenvolvimento dos arranjos produtivos e movimentação da economia, motivando novos investimentos e novas estratégias para agregar valor aos serviços e produtos da cadeia produtiva local e regional;
 - V A promoção da mobilidade e acessibilidade.

Artigo 3º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I Cicloturismo: forma de turismo que consiste em viajar utilizando a bicicleta como meio de transporte;
- II Turismo Ecológico: segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar da população;
- III Arranjo produtivo do local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, relacionados a um mesmo território, destinados a desenvolver atividades econômicas correlatas e que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;
- IV Sistema cicloturístico; conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste "Palácio 15 de Junho"



- V circuito cicloturístico: trajeto de longa distância no qual coincidem os pontos de partida e de chegada, integrando produtos turísticos regionais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística;
- VI Rotacicloturística: rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta ou media distância que compõe um circuito cicloturístico, interligando produtos turísticos locais, cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística.

Artigo 4º. Criação e o traçado dos circuitos, e rotas cicloturísticas deverão:

- I Considerar as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região;
- II Priorizar a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária rural e urbana já existente;
 - III Priorizar estradas, vias secundárias ou locais de menor fluxo;
 - IV Garantir a Participação popular;

Artigo 5º - Para a consecução dos objetivos desta Lei o Poder Executivo poderá:

- I Definir o traçado das rotas cicloturísticas a fim de integrar os
 Municípios e regiões que compõem os circuitos cicloturísticos;
 - II Definir o padrão da sinalização dos circuitos cicloturísticos;
 - III Implantar sinalização dos circuitos cicloturísticos;
- IV Mapear os atrativos e os produtos turísticos existentes na região dos circuitos e rotas cicloturísticas, tais como:
 - a) Monumentos históricos;
 - b) Atrativos naturais;
 - c) Hospedagens;
 - d) Locais para alimentação e hidratação;
 - e) Bicicletarias, paraciclos e bicicletários;
 - f) Unidades de Saúde.
- V Formalizar convênios com a iniciativa privada e/ou outras Associações e Entidades de classe para poder disponibilizar informações e oferecer materiais sobre os circuitos cicloturísticos, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físico e virtuais como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;
- VI Formar consórcios para implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos cicloturísticos intermunicipais;
- VII Dar prioridade às áreas e construções dos locais que irão compor as rotas e circuitos, intensificando sua limpeza e manutenção e mantendo em boas condições, as vias de acesso às mesmas.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste "Palácio 15 de Junho"



Parágrafo Único - Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos III, IV e V deste artigo poderão ser celebradas parcerias com a iniciativa Privada.

Artigo 6º - Poder Executivo poderá contar com a colaboração dos praticantes do Cicloturismo para criar e organizar por meio de Decreto, Rotas Temáticas com menor ou maior grau de dificuldade, planejadas para atender os diferentes interesses dos praticantes de Mountain Bike.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR MONARO
- Presidente -

CELSO LUÍS DE ÁVILA BUENO - Vice Presidente -

VALDENOR DE JESUS GONÇALVES FONSECA - 1º Secretário -

REINALDO OLIVEIRA CASIMIRO - 2º Secretário -

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, em 14 de junho de 2023.

HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES
-Diretor Legislativo-



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=X46J7VZKYSNH06JW, ou vá até o site http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: X46J-7VZK-YSNH-06JW

